

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.700/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Autazes/AM

Responsáveis: José Thomé Filho (031.612.692-68); L C V da Conceição (11.553.456/0001-03); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04)

Representação legal: Sérgio Augusto Costa da Silva (OAB/AM 6583), representando L C V da Conceição; Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221), representando José Thomé Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA DEFESA. PROGRAMA CALHA NORTE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 41, 42 e 43) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (gestão de 1/1/2013 a 10/11/2014), José Thomé Filho (gestão 11/11/2014 a 2015, conforme Termo de Posse acostado à peça 2, p. 43-44) e L. C. V. da Conceição ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Autazes/AM por força do Convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509), celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte/MD, que teve por objeto a construção de Ginásio na Comunidade Novo Céu.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sétima, itens I e II, do Termo de Convênio (peça 1, p. 31), foram previstos R\$ 511.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela (peça 2, p. 24-25 e 60), mediante a ordem bancária 2014OB800234, no valor de R\$ 500.000,00, emitida em 3/7/2014. O dinheiro foi creditado na conta específica em 7/7/2014 (peça 2, p. 25).

4. O ajuste vigeu no período de 28/9/2013 a 7/7/2015 (peça 1, p. 30 e peça 2, p. 25) e previa a apresentação da prestação de contas até 7/9/2015, conforme Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 38).

5. Por via das análises promovidas perante a documentação inserida no Siconv, verificaram-se as situações abaixo transcritas (peça 3, p. 49):

5.1. Não publicação do resumo do edital em DOE;

5.2. Falta da assinatura da comissão e das empresas participantes contrariando o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93;

5.3. Não abertura do certame na data prevista;

5.4. Não apresentação da ata na qual foi habilitada a empresa vencedora do certame;

5.5. Não recolhimento do tributo do ISS referente a NF 49;

5.6. Falta de inclusão do Boletim de medição de cada nota fiscal;

5.7. Falta do relatório fotográfico.

6. Foram expedidas as seguintes comunicações aos gestores visando ao saneamento das falhas quanto às impropriedades na Prestação de Contas Final, com advertências ao registro de inadimplente no CAUC/SICONV, assim como a instauração de tomada de contas especial (peça 3, p. 46):

6.1. Ofício 3998, de 3/3/2016, a José Thomé Filho, prefeito;

6.2. Ofício 23314, de 8/12/2016, a Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito.

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as comunicações enviadas (peça 3, p. 46).

8. No entanto, não houve apresentação de defesa e tampouco o recolhimento do débito, fato que ensejou a continuidade da TCE.

9. Foi juntado aos autos Notícia - Crime, datada de 5/12/2014, em nome do Sr. José Thomé Filho, prefeito a partir de 9/11/2014, mediante a qual solicita ao MPF/AM as providências necessárias ao oferecimento de denúncia em face da solicitação de abertura de Inquérito Policial, para posterior oferecimento da Ação Penal por crime de responsabilidade, contra o prefeito antecessor, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do Município de Autazes/AM no período da celebração do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013 (peça 2, p. 47-50).

10. A Divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte apresentou em 3/10/2015 o Laudo de Vistoria realizada em 3/10/2015, atinente à certificação da execução do objeto pactuado (peça 2, p. 92-96), o qual mensurou o percentual executado do objeto em 56,62% do valor previsto e conclui que a obra não possuía serventia.

11. No Relatório de TCE 9/2016 (peça 3, p. 39-47), conclui-se pela inexecução total do objeto do convênio em análise, sendo que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 459.435,10, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (gestão de 1/1/2013 a 10/11/2014) e José Thomé Filho (gestão 11/11/2014 a 2015), uma vez que eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do convênio em análise.

12. O Relatório de Auditoria 4/CISSET, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (peça 3, p. 48-50), chegou às mesmas conclusões.

13. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 51), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 3, p. 52) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 53), o processo foi remetido a este Tribunal.

14. Na instrução inicial (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de citação dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, José Thomé Filho (gestão 11/11/2014 a 2015, conforme Termo de Posse acostado à peça 2, p. 43-44) e L. C. V. da Conceição ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), conforme proposta contida na peça 9, p. 5-8.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 14), foi efetuada a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 1268/2018-TCU/SECEX-AM	10/7/2018	18	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio	Base de dados da Receita Federal	23/07/2018	21	Não houve

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
					(peça 15)			
Citação	Ofício 1269/2018-TCU/SECEX-AM	10/7/2018	17	José Thomé Filho	Idem	23/07/2018	22	27
Citação	Ofício 1270/2018-TCU/SECEX-AM	10/7/2018	16	L C V da Conceição	Idem	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 1495/2018-TCU/SECEX-AM	31/7/2018	23	L C V da Conceição Construções Ltda.	Base de dados da Receita Federal (peça 20)	Endereço insuficiente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 1663/2018-TCU/SECEX-AM	27/8/2018	31	L C V da Conceição Construções Ltda.	Sistemas corporativos do TCU (peça 29)	10/9/2018	33	39
Citação	Ofício 1662/2018-TCU/SECEX-AM	27/8/2018	32	L C V da Conceição Construções Ltda.	Idem	Ausente	34	Não houve

EXAME TÉCNICO

16. Conforme se verifica na tabela acima, transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Thomé Filho e a empresa L C V da Conceição Construções Ltda. encaminharam resposta à citação, entanto o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio se manteve silente, motivo pelo qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das comunicações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).’

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

21. No caso vertente, a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio se deu em endereço constante na base de dados da Receita Federal, de forma bastante zelosa. A entrega do ofício citatório no endereço ficou comprovada.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade ocorreu em 6/11/2014 e o ato de ordenação da citação em 10/7/2018.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares e condenando-o ao débito apurado na instrução anterior, solidariamente com o Sr. José Thomé Filho e a empresa L C V da Conceição Construções Ltda.

27. Quanto ao Sr. José Thomé Filho e à empresa L C V da Conceição Construções Ltda, os argumentos apresentados em suas alegações de defesa (peça 26) serão, agora, analisados.

Alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho

Argumento 1

28. O defendente inicia sua argumentação destacando que não foi o responsável pela assinatura do convênio, além de afirmar que procedeu com a devida probidade na execução da parte que lhe cabia do convênio e por fim clama que toda e qualquer responsabilidade deveria recair sobre o ex-prefeito Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peça 27, p. 4).

29. Disse, ainda, que, ao constatar falhas do prefeito que o antecedeu, precedeu com todas as medidas cabíveis, além de ter encaminhado Notícia-Crime ao Ministério Público Federal, em conformidade com a Súmula 230 desta Corte de Contas (peça 27, p. 4).

30. Ademais, alega que ‘as medições, bem como o regular andamento da obra do Ginásio foram vistoriados, fiscalizados e atestados pela Secretaria de Obras da Prefeitura municipal, desconhecendo-se de todo e qualquer ato ilícito contra a pessoa do prefeito, ora Interessado’ (peça 27, p. 5).

Análise

31. Conforme se verifica da documentação acostada aos presentes autos, a segunda Nota Fiscal relacionada à execução do objeto do convênio em análise (peça 2, p. 78) foi emitida em 23/6/2015, tendo sido liquidada em 25/6/2015, conforme aponta relatório extraído do Siconv (peça 2, p. 79).

32. Percebe-se que tanto o ateste quanto o pagamento da supramencionada fatura ocorreram durante a gestão do Sr. José Thomé Filho (11/11/2014 a 31/12/2015), motivo pelo qual o mesmo deve ser considerado responsável pelos atos citados.

33. Ora, uma vez que, ao término do convênio efetuou, pagamento por serviços não executados, na condição de gestor municipal, e não adotou as medidas necessárias à execução e término do empreendimento, tornam-se ilógicas as declarações de que aplicou regularmente o dinheiro sob sua responsabilidade e de que tomou as medidas pertinentes ao conhecer sobre as falhas do gestor anterior.

34. Assim, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a conduta já descrita na instrução anterior de não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509), efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.

Argumento 2

35. O segundo argumento apresentado pelo responsável centra-se no reconhecimento das presentes contas como iliquidáveis, em virtude de a documentação comprobatória estar arquivada na prefeitura e do longo lapso temporal já transcorrido entre a aplicação dos recursos e a apresentação da defesa. Na visão da defesa, ocorrerá o trancamento por impossibilidade de julgamento ou arquivamento sem resolução do mérito (peça 27, p. 7).

36. Contrariando os argumentos acima, o defendente aponta como respaldo ao trancamento das contas ‘que não se pôde juntar documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos aplicados naquela municipalidade, por meio do Convênio em análise’. E continua (peça 27, p. 10):

‘Posto que todo e qualquer documento comprobatório da boa e regular execução/aplicação foram arquivados na sede da administração municipal há mais de 02 (dois) anos, contados do término do seu mandato, que se deu em 31 de dezembro de 2016, tornando praticamente impossível colacioná-los nestas Alegações de Defesa.’

37. Por fim, pede o reconhecimento de sua boa-fé, já que teria tomado as medidas para resguardo do erário e reunião de documentos, bem como o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas e, caso contrário, que as mencionadas contas sejam consideradas iliquidáveis (peça 27, p. 10).

Análise

38. Inicialmente, tratando do lapso temporal, verifica-se que o responsável apresenta julgado desta Corte de Contas no sentido de considerar iliquidáveis contas cujo interregno temporal entre a irregularidade e a notificação do responsável foi cerca de quinze anos (peça 27, p. 7). A situação relatada naquele julgado em nada se assemelha com a presente, uma vez que ele pagou os serviços em junho de 2015 (item 0, acima), o convênio se encerrou em julho de 2015, o prazo final para apresentação das contas foi em 7/9/2015 e a citação do responsável deu-se em 16/7/2018, cerca de três anos após a ocorrência dos fatos.

39. Ademais, conforme estabelece o art. 211 do RI/TCU, as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

40. Verifica-se que não ocorreu caso fortuito ou de força maior que impedisse o julgamento do mérito das presentes contas.

41. Pelo contrário, a própria argumentação do gestor reconhece que a documentação relacionada à execução do convênio em análise se encontra arquivada na prefeitura. Se a documentação está na prefeitura, obviamente não procede o argumento, contrário ao anterior, de que não poderia juntar os documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

42. Com efeito, o caso em tela se trata da inexecução de cerca de 50% de objeto concreto (ginásio), situação de fácil percepção e que, portanto, não requer documentação especial para se provar sua ocorrência.

43. Logo, verifica-se que os argumentos apresentados no sentido de considerar iliquidáveis as presentes contas não devem prosperar, uma vez que não encontram embasamento nem na lógica, nem na legislação e nem na jurisprudência atinente ao tema.

44. Portanto, diante do exposto nos parágrafos 0 a 0, considera-se que os argumentos apresentados pelo responsável não devem prosperar. Logo, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares e o débito deve permanecer.

Alegações de defesa da L C V da Conceição Construções Ltda.

Argumento 1

45. A defendente inicia sua argumentação destacando que ‘a obra possuía uma logística bem complicada, prejudicando o cronograma’. Acrescenta ainda que ‘todo material para obra além de ser mais caro, também demandava uma logística imensa para que chegasse ao local da obra’ (peça 39, p. 1-2).

Análise

46. Conforme se verifica da documentação acostada aos presentes autos, em expediente intitulado ‘Especificações Técnicas’ (peça 1, p. 47-70), constava a seguinte exigência a todos os participantes da licitação:

‘As LICITANTES deverão fazer um reconhecimento no local da obra antes da apresentação das propostas, a fim de tomar conhecimento da situação atual das instalações, da extensão dos serviços a serem executados; das dificuldades que poderão surgir no decorrer da obra, bem como cientificarem-se de todos os detalhes construtivos necessários a sua perfeita execução.’

47. Portanto, fazia-se necessário conhecimento anterior de todas as condições e, logicamente, precificar possíveis dificuldades na proposta encaminhada, como fez, ou deveria ter feito, a empresa contratada. Uma vez vinculada à proposta encaminhada, a execução da obra deveria ter sido realizada normalmente, não havendo que se falar em empecilhos logísticos e variação de preços de materiais, posto que, conforme já relatado, tais parâmetros foram, ou deveriam ter sido, avaliados no momento de elaboração da proposta da empresa.

48. Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados não devem prosperar.

Argumento 2

49. A empresa argumenta ainda que houve alternância de gestão no Poder Executivo, o que dificultou as medições e eventuais pagamentos. Aduz também que, após a cassação do prefeito que contratou a execução da obra, não ocorreram mais pagamentos, sendo as obras paralisadas (peça 39, p. 2).

Análise

50. Da análise dos autos constata-se que a segunda Nota Fiscal relacionada à execução do objeto do convênio em análise (peça 2, p. 78) foi emitida em 23/6/2015, tendo sido liquidada em 25/6/2015, conforme aponta relatório extraído do Siconv (peça 2, p. 79).

51. Percebe-se que tanto o ateste quanto o pagamento da supramencionada fatura ocorreram durante a gestão do Sr. José Thomé Filho (11/11/2014 a 31/12/2015). Portanto, ao contrário do que afirma a defendente, houve sim pagamento efetuado após a cassação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

52. Quanto às dificuldades de medição e pagamentos, não são apresentados elementos que embasem tais afirmações, havendo apenas fatos que contradizem tais argumentos, como a existência de pagamento realizado após a troca de prefeitos do município.

53. Desta forma, entende-se que os argumentos analisados também não devem prosperar.

Argumento 3

54. A empresa argumenta que não houve dano ao erário público, alegando, em suma (peça 39, p. 2), que o serviço foi prestado, conforme declaração do prefeito da época; não houve desvio de recurso, enriquecimento ilícito ou apropriação indébita; não há nos autos qualquer prova de dano ao erário público.

Análise

55. Inicialmente, analisa-se o primeiro argumento da defendente, que clama que o serviço foi prestado. Verifica-se que é parte do processo o Laudo de Vistoria (peça 2, p. 92-96), datado de 24/11/2015, que concluiu existir uma parcela executada da obra contratada pela empresa defendente de 56,62%. Inclusive, na peça 2, p. 96, constam as etapas que não foram concluídas da obra.

56. A defendente limitou-se a dizer que o serviço foi prestado, não se manifestando a respeito do laudo acostado aos autos. Portanto, não trouxe elemento algum que comprovem que, conforme alega, os serviços foram executados.

57. Em relação à inexistência de desvios de recursos, enriquecimento ilícito ou apropriação indébita, cabe salientar que o recebimento por serviços inexectados, conforme prova o laudo mencionado, constitui sim enriquecimento ilícito da defendente e, portanto, dano ao erário, que, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 876, 884 e 627 da Lei 10.406/2002, deve ser reparado por quem se beneficiou e/ou deu causa ao prejuízo.

58. Em relação à inexistência de provas quanto à existência de danos ao erário, entende-se que o mesmo decorre, logicamente, também da inexecução do objeto, que, em razão do estágio em que se encontrava, foi considerado inservível para os fins pretendidos.

59. Portanto, discorda-se da defendente, uma vez que o laudo mencionado no parágrafo 0 é prova cabal de que houve, de fato, dano ao erário, uma vez que a parte do objeto executada é inservível, o que não contestou a defendente, e houve pagamento do total contratado, conforme comprovam os extratos extraídos do Siconv (peça 2, p. 79).

60. Diante de todo o exposto nos itens 0 a 0, considera-se que os argumentos apresentados pela responsável não devem prosperar. Logo, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, as contas da responsável devem ser julgadas irregulares e o débito já imputado deve permanecer.

CONCLUSÃO

61. A partir do exame técnico acima realizado, conclui-se que as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Thomé Filho e pela empresa L C V da Conceição Construções Ltda. não lograram desconstituir as irregularidades apontadas.

62. Uma vez que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio não apresentou alegações de defesa, este deve ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 161 e 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

63. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Neste caso, não ocorreu a prescrição, já que a irregularidade ocorreu em 6/11/2014 e o ato de ordenação da citação em 10/7/2018.

64. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade, de modo que pode ser dada sequência ao processo, com o julgamento das contas dos devedores pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea 'c', e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

65.1. considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

65.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68) e da empresa L. C. V. da Conceição ME (CNPJ 11.553.456/0001-03);

65.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) e José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), ex-prefeitos municipais de Autazes/AM, e da empresa L. C. V. da Conceição ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

VALOR (R\$)	DATA	D/C	RESPONSÁVEIS
123.633,00	6/11/2014	D	Raimundo Wanderlan e L. C. V. da Conceição ME
82.521,77	25/6/2015	D	José Thomé e L. C. V. da Conceição ME
293.845,23	7/7/2014	D	Raimundo Wanderlan e José Thomé
68.764,83	27/8/2015	C	

Valor atualizado até 29/1/2020: R\$ 577.419,97

65.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

65.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

65.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, alertando-o de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

65.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Defesa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O representante do MP/TCU (peça 44), procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva, sem prejuízo do seguinte reparo:

“Estamos de acordo com a unidade técnica, com um adendo para adicionar proposta de aplicação de multa. A esse respeito, parece-nos que a instrução deixou despercebidamente de levar a sugestão de multa para proposta de encaminhamento, pois no corpo da peça teceu as seguintes considerações:

‘63. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Neste caso, não ocorreu a prescrição, já que a irregularidade ocorreu em 6/11/2014 e o ato de ordenação da citação em 10/7/2018.

64. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade, de modo que pode ser dada sequência ao processo, com o julgamento das contas dos devedores pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea ‘c’, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.’

Assim, opinamos pela aplicação, a todos responsáveis, da multa individual de que trata o art. 57 da Lei n. 8.443/92, tendo em vista a gravidade das condutas apuradas no feito.”

É o relatório.